



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

RUA MIGUEL LANDIM, Nº 333 - CENTRO
45.321.460/0001-50

2021

pag. 1 de 1

FICHA DO PROTOCOLO / PROCESSO

NÚMERO: **0100002604 / 2021**

TIPO: PROTOCOLO

DATA: 12/04/2021

HORA: 14:41:16

RESPONSÁVEL: RAUL LIKAON MIRANDA

PRAZO PARA ENTREGA*: 15 DIAS

INTERESSADO: 000177 TELEFÔNICA BRASIL S/A

ASSUNTO

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

DADOS DO PROTOCOLO/PROCESSO

Chave Web: 111241M144P

PREGÃO PRESENCIAL Nº 011/2021

PROTOCOLANTE:

CPF do PROTOCOLANTE:

RG do PROTOCOLANTE:

DETALHES DO TRAMITE

ITEM	2	DATA TRAM.:	12/04/2021	Hora Tramite:		RECEBIDO:	0
SETOR ANTERIOR:	PROTOCOLO	SETOR ATUAL:	DEPTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES				
SETOR DESTINO:		PARECER:					
RELATOR:							
DESCRIÇÃO DO PARECER							

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Presencial N.º 011/2021 da Prefeitura Municipal de Ibitinga.

Impugnante: Telefônica Brasil S/A.

Ao (À) Sr.(a) da Prefeitura Municipal de Ibitinga.

TELEFÔNICA BRASIL S/A., Companhia Aberta, com sede na Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, nº. 1376, Bairro Cidade Monções, São Paulo/SP, CEP 04.571-000, inscrita no CNPJ sob o nº. 02.558.157/0001-62, NIRE nº. 35.3.001.5881-4, vem, respeitosamente, perante V. Sa, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do PREGÃO em epígrafe, com sustentação no §2º do artigo 41 da Lei Federal n.º 8.666/1993, pelos fundamentos demonstrados nesta peça.

I - TEMPESTIVIDADE.

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública está prevista para 14/04/2021, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de 02 (dois) dias úteis previsto no artigo 41, §2º da Lei de Licitações e no Item 8.1 do Instrumento Convocatório.

II - OBJETO DA LICITAÇÃO.

O Pregão em referência tem por objeto o seguinte:

OBJETO: Contratação de serviço de conexão de enlaces de longa distância dedicado metro-ethernet (ponto-a-ponto dedicados de camada dois) e Link IP Dedicado Full Duplex, incluindo configuração e modem/router e outros equipamentos necessários.

A presente impugnação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, quer por discreparem do rito estabelecido na Lei Federal n.º 8.666/1993 (com alterações posteriores) e na Lei Federal n.º 10.520/2002, quer por restringirem a competitividade, condição esta essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório.

Pretende também apontar situações que devem ser esclarecidas, facilitando-se a compreensão de determinadas cláusulas e evitando-se interpretações equivocadas.

Três, são os fundamentos que sustentam a apresentação dessa impugnação.

III - FUNDAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

01. PRAZO EXÍGUO PARA INSTALAÇÃO E ATIVAÇÃO DOS SERVIÇOS.

O prazo máximo para configuração dos equipamentos é de 40 (quarenta) dias, conforme previsto no Anexo I- Termo de Referência. Veja-se:

- A licitante vencedora deverá realizar a configuração total dos equipamentos em um prazo máximo de 40 (quarenta) dias. Após será cobrado mensalmente o valor pelo serviço em si.

u) o prazo para completa instalação dos equipamentos será de 40 (quarenta) dias a contar da assinatura do contrato.

Todavia, o prazo estipulado é **manifesta e demasiadamente exíguo** para a instalação e ativação dos serviços, tendendo a limitar a participação de empresas no certame apenas àquela(s) que já dispõe(m) da estrutura no local.

Veja-se que os serviços requeridos para a contratação objeto deste processo licitatório são de **alta complexidade técnica**, dependendo de implantação de meio físico, sendo necessária obtenção de autorizações de órgãos competentes e compra e equipamentos, o que determina a impossibilidade de prazo de instalação menor que 40 (quarenta) dias.

Ora, nos termos do § 1º, inc. I, do art. 3º da Lei 8666/1993 é vedado aos agentes públicos **“admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo (...)”**, o que inclui o prazo de instalação dos serviços.

A ampliação do prazo para instalação e disponibilização dos serviços não gerará qualquer prejuízo à Administração, além de proporcionar uma participação mais ampla de empresas interessadas, com a consequente seleção da proposta mais vantajosa.

Sendo assim, requer-se a alteração do Instrumento Convocatório, de modo que prorrogue o prazo de instalação e configuração do objeto para 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) em casos justificáveis.

02. PRAZO EXÍGUO PARA CORREÇÃO EM CASO DE INTERRUPTÃO NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS.

O subitem “ee”, do Item 2 do Anexo I- Termo de Referência estabelece o prazo máximo para interrupção do serviço:

ee) Em caso de interrupção do serviço, a contratada deverá adotar todas as providências necessárias à implementação das correções, de forma que o prazo máximo para interrupção seja de 2 (duas) horas.

Todavia, este prazo de 02 (duas) horas é excessivamente exíguo para que o serviço possa ser restabelecido, pois esta operadora é estatística, e depende de um conjunto de fatores, tais como topografia, condições climáticas, tráfegos de dados de outros usuários, locais onde o usuário está no momento da conexão, dentre outros motivos.

Isto posto, é evidente que **o prazo de apenas 02 (duas) horas é INSUFICIENTE para correção em caso de interrupção na prestação dos serviços**, especialmente pelo fato de que a complexidade da questão pode exigir um prazo maior para que a questão seja solucionada.

Ressalta-se que somente é possível se estabelecer o compromisso de que seja tomada ciência do problema com rapidez, mas não de que a solução possa ser dada em duas horas, sem verificação da complexidade do problema eventualmente detectado.

O prejuízo para a Administração Pública em se manter estes curtos prazos para solução em caso de interrupção é imenso, dado que inviabilizaria a participação das concorrentes, em função de não ser possível cumprir o lapso de tempo indicado no edital.

Vale ressaltar que o não cumprimento do prazo de correção em caso de interrupção dos serviços induz a aplicação das penalidades contratuais, situação esta que determinaria a opção da operadora por sequer participar da licitação, com restrição da competitividade em função deste fato. Tal restrição à competitividade é absolutamente ilegal.

Diante disso, solicita-se que o prazo disposto no subitem "ee", Item 2 do Anexo I- Termo de Referência seja alterado para no mínimo 04 (quatro) horas, após a abertura do chamado na central de relacionamento da contratada.

03. QUESTIONAMENTOS RELATIVOS À DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS LICITADOS.

A licitação constitui um procedimento que se destina precipuamente, nos termos do artigo 3.º da Lei 8666/1993, a estabelecer a observância do princípio da isonomia entre os potenciais fornecedores e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

Tais objetivos não podem ser considerados isoladamente, devendo ambos se interpenetrar para configurar uma proposta administrativa adequada a tais pressupostos.

Neste contexto, o Anexo I- Termo de Referência estabelece condições e especificações que merecem ser esclarecidas ou alteradas, conforme o caso, a fim de garantir a possibilidade de adimplemento das obrigações e a competitividade no certame. Abaixo, transcrevem-se os itens questionados e, em seguida, os comentários e requerimentos pertinentes:

- O Item 01 do Anexo I- Termo de Referência, prevê o seguinte:

ITEM 01- CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE CONEXÃO DE ENLACES DE LONGA DISTÂNCIA DEDICADO METRO-ETHERNET (PONTO-A-PONTO DEDICADOS DE CAMADA DOIS)

- Os equipamentos para este fim serão de propriedade da Contratada ficando os mesmos sob a guarda e responsabilidade da Contratante.

Diante do exposto no texto, entende-se os equipamentos roteadores para os circuitos ponto a ponto, são de responsabilidade da contratante.

Tendo-se em vista que para entrega dos equipamentos, é necessário que o objeto seja atendido por meio dos serviços VPN/MPLS, no lugar de LAN-TO-LAN. Podemos participar do certame e atender o órgão com essa solução?

- O subitem "f", do Item 2 do Anexo I- Termo de Referência, contém a seguinte exigência:

f) A CONTRATADA deverá disponibilizar, no mínimo, 32 (trinta e dois) endereços IPv4 e 8 (oito) endereços IPv6 válidos para o enlace.

A exigência supracitada não pode ser atendida nem mesmo pela ora impugnante, restringindo a competitividade.

Tendo-se em vista que é de amplo conhecimento no mercado que os endereços IPv4 (Internet Protocol version 4 - transferência de endereços de protocolos de 32 bits) estão se esgotando, devido ao alcance de seu limite sustentável de endereços disponíveis para conexão à internet, circunstância que acarretou na decisão dos organismos gestores da internet em território nacional de limitar a comercialização de tais protocolos de internet (IP's).

Diante disso, solicita-se que o Órgão possibilite a entrega de um bloco IPv4/29 (8 endereços IPv4). Nossa solicitação será aceita?

IV - REQUERIMENTOS.

Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a **correção necessária** do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Tendo em vista que as datas fixadas para o processamento do pregão é 14/04/2021, requer, ainda, seja conferido **efeito suspensivo** a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados. Caso contrário, há o iminente risco de todo processo licitatório ser considerado inválido, sustentados os equívocos no edital ora apontados, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação.

Requer, caso não corrigido o instrumento convocatório nos pontos ora invocados, seja mantida a irresignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Pelo que **PEDE DEFERIMENTO**,

São Paulo/SP, 09 de abril de 2021.



TELEFONICA BRASIL S/A

Nome do procurador: **Cláudio Pereira Costa**

RG: **22.112.519;**

CPF: **979.909.227-20**



DO DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

Referência: Pregão Presencial nº 011/2021

Assunto: Impugnação aos termos do Edital

Interessado: TELEFONICA BRASL – S/A - CNPJ 02.558.157/0001-62

Protocolo: 2.604/2021

A empresa TELEFONICA BRASIL – S/A, inscrita no CNPJ 02.558.157/0001-62 protocolizou impugnação ao edital do Pregão Presencial 011/2021, cujo objeto é contratação de serviço de conexão de enlaces de longa distância dedicado metro-ethernet (ponto-a-ponto dedicados de camada dois) e Link IP Dedicado Full Duplex, incluindo configuração e modem/router e outros equipamentos necessários, onde insurgi-se, em apertada síntese, nos seguintes pontos:

- a) Prazo exíguo para instalação e ativação dos serviços;
- b) Prazo exíguo para correção em caso de interrupção na prestação dos serviços;
- c) Questionamento relativos a descrição dos serviços licitados.

Passamos então à análise:

DA TEMPESTIVIDADE:

Nota-se que a impugnação foi apresentada na data de 09 de abril de 2021, dentro do prazo estabelecido no item 8 do edital, portanto tempestiva.

DA ANALISE:

Insurge-se a impugnante quanto ao fato do edital ter um prazo máximo para configuração dos equipamentos de 40 (quarenta) dias conforme Anexo I.

O referido prazo já foi alvo de impugnação também da empresa TELEFÔNICA BRASIL – S/A através do protocolo nº. 1.432/2021, no qual o mesmo foi atendido parcialmente, pois anteriormente o prazo para este serviço era de 20 (vinte) dias e com a retificação passou a ser de 40 (quarenta) dias, prazo este que já foi informado pelo Diretor de Tecnologia que não poderá ser alterado novamente, pois um prazo de 60 (sessenta) dias podendo prorrogar por mais 30 (trinta) dias poderá afetar o bom andamento dos serviços.



Prosseguindo a empresa TELEFONICA BRASIL – S/A solicita alteração do prazo para correção em caso de interrupção na prestação dos serviços de duas para quatro horas. Este ponto também já foi respondido pelo Diretor de Tecnologia em impugnação anterior, segue abaixo a resposta do mesmo:

“Em relação a justificativa apresentada pela empresa, entende e compreende que o prazo de 02 (duas) horas não é muito extenso, porém esta prestação de serviço é de extrema importância para os trabalhos dos departamentos de toda a Prefeitura Municipal, entendemos todas as dificuldades que as empresas participantes poderão encontrar, caso seja a vencedora, mas prorrogar este prazo, poderá trazer prejuízos a municipalidade, já que sem a prestação do serviço os setores municipais ficam parados impossibilitando os atendimentos aos cidadãos, ficando assim as empresas que queiram participar da licitação se adequarem aos prazos estipulados pela Prefeitura conforme as nossas necessidades. Ressaltamos que a aplicação das penalidades contratuais ao não cumprimento deste prazo para solucionar problemas, se faz necessária para que, em eventuais interrupções essas sejam solucionadas de forma ágil para não gerar prejuízos a municipalidade.”

E por último, a impugnante questiona a possibilidade de apresentar os serviços VPN/MPLS no lugar dos serviços de LAN-TO-LAN. Em contato com o Diretor de Tecnologia, o mesmo nos informou o que segue:

“Conforme consta no edital, se faz necessários o circuito ponto a ponto para atender as necessidades dentro da infraestrutura técnica da Prefeitura, e dentro das especificações no Termo de Referência, está solicitando que “Os equipamentos para este fim serão de PROPRIEDADE DA CONTRATADA ficando os mesmos sob a guarda e responsabilidade da CONTRATANTE” devido a esta necessidade do município, as empresas participantes deverão se adequar as necessidades do município. Em relação a troca do serviço de LAN-TO-LAN para VPN/MPLS não será possível efetuar esta substituição no momento sendo necessário a utilização de conexão Lan-to-lan por Fibra Óptica.”

Sendo assim, percebemos que a empresa impugnante quer “adaptar” o edital a sua realidade e suas necessidades, porém o Município é quem deve indicar em seu edital as suas necessidades e as empresas devem se adaptar a estes prazos, pois os serviços hora licitados são de suma importância para o funcionamento de todo o sistema informatizado da sede da Prefeitura e de outros prédios que são sediadas algumas Secretarias. Os prazos solicitados no edital devem ser cumpridos com rigor, pois o não cumprimento deles pode trazer uma má qualidade de atendimento aos munícipes e diversos prejuízos ao erário público.

É nosso parecer, s.m.j.





Encaminhe-se à consideração superior, com a urgência que o caso requerer lembrando que a sessão do referido pregão está marcada para o dia 14 de abril p. vindouro.

Ibitinga, 12 de abril de 2021.

Rodrigo Hortolani Ladeira
Diretor de Compras e Licitações





DO GABINETE DA PREFEITA

Referência: Pregão Presencial nº 011/2021

Assunto: Impugnação aos termos do Edital

Interessado: TELEFONICA BRASIL – S/A
CNPJ 02.558.157/0001-62

Protocolo: 2.604/2021

Em face da impugnação impetrada pela empresa TELEFONICA BRASIL – S/A bem como a manifestação do Departamento de Compras e Licitações remeta-se os autos a Secretaria de Assuntos Jurídicos para análise e parecer e após retorne-se a esse Gabinete para decisão, tudo em conformidade com a Lei de regência e a urgência que o caso requer.

Ibitinga, 12 de abril de 2021.

CRISTINA MARIA KALIL ARANTES
PREFEITA MUNICIPAL



Processo Administrativo nº 0100002604/2021

Ref.: Impugnação ao edital – Pregão Presencial nº 011/2021

Impugnante: TELEFÔNICA BRASIL S/A – CNPJ 02.558.157/0001-62

Protocolo: 2.604/2021

Trata-se de pedido de impugnação de edital apresentada pela empresa TELEFONICA BRASIL – S/A, inscrita no CNPJ 02.558.157/0001-62 protocolizou impugnação ao edital do Pregão Presencial 011/2021, cujo objeto é contratação de serviço de conexão de enlaces de longa distância dedicado metro-ethernet (ponto-a-ponto dedicados de camada dois) e Link IP Dedicado Full Duplex, incluindo configuração e modem/router e outros equipamentos necessários, na qual se insurge acerca do seguinte: do prazo exíguo para instalação e ativação dos serviços e correção em caso de interrupção na prestação dos serviços; questiona acerca da descrição dos serviços licitados.

Em sua manifestação o senhor Diretor de Compras e Licitações, após receber o recurso por tempestivo, passa a análise, concluindo, por fim, pelo afastamento das alegações invocadas, posto que o não cumprimento dos prazos editalícios poderia trazer má qualidade de atendimento aos munícipes e diversos prejuízos ao erário.

O pedido de reconsideração apresentado pela empresa não comporta acolhimento, senão vejamos:

De fato, a impugnação foi apresentada tempestivamente em 09 de abril de 2021, ou seja, dentro do prazo estabelecido no item 8 do edital.

Como anteriormente enfrentado pelo senhor pregoeiro, a impugnante se insurge no que se refere ao prazo máximo de 40 (quarenta) dias para configuração dos equipamentos, conforme Anexo I do edital.

Conforme destacado pelo senhor pregoeiro em sua manifestação, o referido prazo já foi alvo de impugnação também da empresa TELEFÔNICA BRASIL – S/A através do protocolo nº. 1.432/2021, sendo o mesmo foi atendido parcialmente, pois anteriormente o prazo para este serviço era de 20 (vinte) dias e com a retificação passou a ser de 40 (quarenta) dias, prazo este que já foi informado pelo Diretor de Tecnologia que não poderá ser alterado novamente, pois um prazo de 60 (sessenta) dias podendo prorrogar por mais 30 (trinta) dias poderá afetar o bom andamento dos serviços.

Destaca ainda que a empresa TELEFONICA BRASIL – S/A prossegue solicitando alteração do prazo para correção em caso de interrupção na prestação dos serviços de duas para quatro horas.

Contudo, salienta que esta indagação foi enfrentada pelo Diretor de Tecnologia em impugnação anterior, conforme resposta a seguir colacionada:

“Em relação a justificativa apresentada pela empresa, entende e compreende que o prazo de 02 (duas) horas não é muito extenso, porém esta prestação de serviço é de extrema importância para os trabalhos dos departamentos de toda a Prefeitura Municipal, entendemos todas as dificuldades que as empresas participantes poderão encontrar, caso seja a vencedora, mas prorrogar este prazo, poderá trazer prejuízos a municipalidade, já que sem a prestação do serviço os setores municipais ficam parados impossibilitando os atendimentos aos cidadãos, ficando assim as empresas que queiram participar da licitação se adequarem aos prazos estipulados pela Prefeitura conforme as nossas necessidades. Ressaltamos que a aplicação das penalidades contratuais ao não cumprimento deste prazo para solucionar problemas, se faz necessária para que, em eventuais interrupções essas sejam solucionadas de forma ágil para não gerar prejuízos a municipalidade.”

Contudo, salienta que esta indagação foi enfrentada pelo Diretor de Tecnologia em impugnação anterior, conforme resposta a seguir colacionada:

“Conforme consta no edital, se faz necessários o circuito ponto a ponto para atender as necessidades dentro da infraestrutura técnica da Prefeitura, e dentro das especificações no Termo de Referência, está solicitando que “Os equipamentos para este fim serão de PROPRIEDADE DA CONTRATADA ficando os mesmos sob a guarda e responsabilidade da CONTRATANTE” devido a esta necessidade do município, as empresas participantes deverão se adequar as necessidades do município. Em relação a troca do serviço de LAN-TO-LAN para VPN/MPLS não será possível efetuar esta substituição no momento sendo necessário a utilização de conexão Lan-to-lan por Fibra Óptica.”

Deverão ser os argumentos apresentados pela impugnante integralmente rechaçados visto que à Administração Pública compete as decisões administrativas, e, conforme salientado pelo senhor Diretor de Compras e Licitações, os serviços ora licitados são de suma importância para o funcionamento de todo o sistema informatizado na sede da Prefeitura, assim como de outros prédios em que estão sediadas algumas secretarias.

Ademais, não se pode olvidar a necessária obediência aos Princípios que regem as Licitações e Contratos celebrados pelo Poder Público, sobretudo ao Princípio da Vinculação ao instrumento convocatório, corolário do artigo 3º da Lei de Licitações, segundo o qual:

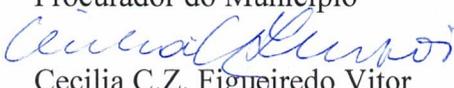
"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e

será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, a publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos." (grifo nosso)

Como bem obtemperado ainda, os prazos editalícios deverão ser rigorosamente observados a fim de se evitar que o descumprimento dos mesmos tenham como consequência a má qualidade de atendimento aos munícipes e consequente prejuízos ao erário público.

Diante do exposto a Secretaria de Assuntos Jurídicos opina pelo afastamento integral das razões apresentadas pela empresa TELEFÔNICA BRASIL - S/A, nos termos do parecer anteriormente exarado.

É o parecer, *s.m.j.*
Ibitinga, 12 de abril de 2021.

Daivid Cardoso de Oliveira
Procurador do Município

Cecilia C.Z. Figueiredo Vitor
Procuradora do Município



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2.604/2021

INTERESSADA: TELEFONICA BRASIL – S/A

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 011/2021

A **PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA** por intermédio da PREFEITA MUNICIPAL vem em razão das IMPUGNAÇÕES ao Edital de Licitação do Pregão Presencial nº 011/2021 em epígrafe, interpostas pela empresa: TELEFONICA BRASIL – S/A, inscrita no CNPJ sob nº 02.558.157/0001-62, apresentar as suas razões, para, ao final decidir, como segue:

I - DO RELATÓRIO

Trata-se da análise DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO ao ato convocatório do PREGÃO PRESENCIAL 011/2021, cujo objeto é contratação de serviço de conexão de enlaces de longa distância dedicado metro-ethernet (ponto-a-ponto dedicados de camada dois) e Link IP Dedicado Full Duplex, incluindo configuração e modem/router e outros equipamentos necessários, interposto pela empresa: TELEFONICA BRASIL – S/A, conforme explanado a seguir.

II - PRELIMINARMENTE - DA ADMISSIBILIDADE

À análise preliminar cumpre a verificação dos requisitos formais para apresentação da presente impugnação, e nesta verificou-se que atendem plenamente à exigência da 10.520/02 e Lei 8.666/93 que rege as licitações públicas, visto que as impugnações da TELEFONICA BRASIL – S/A, foram apresentadas no dia 09 de abril de 2021, sendo que a sessão de licitação estava agendada para a data de 14 de abril de 2021, portanto, foram interpostas em conformidade com as exigências legais, especificamente no que se refere à TEMPESTIVIDADE. Sendo assim, atendidos os pressupostos de admissibilidade de interposição de impugnação, quais sejam legitimidade ad causam, possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir, tempestividade e inconformismo da empresa insurgente, esta Prefeitura tomou conhecimento,





para à luz dos preceitos legais, analisar os fundamentos aduzidos pela impugnante, senão vejamos:

III - DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA IMPUGNANTE

Síntese das razões insurgidas pela empresa TELEFONICA BRASIL – S/A, em sua peça impugnatória:

A empresa impugnante demonstra inconformismo quanto as seguintes cláusulas do edital do Pregão Presencial 011/2021 como segue:

- a) *Prazo exíguo para instalação e ativação dos serviços;*
- b) *Prazo exíguo para correção em caso de interrupção na prestação dos serviços;*
- c) *Questionamento relativos a descrição dos serviços licitados.*

Diante do exposto, passa-se a análise e julgamento das peças impugnatórias:

IV - DO JULGAMENTO CONSIDERAÇÕES

Inicialmente, cumpre-nos destacar, que a elaboração do Instrumento Convocatório do Pregão Presencial 011/2021 em tela, foi realizada de acordo com o descritivo elaborado pela Secretaria de Segurança, Trânsito e Tecnologia e aprovação da Secretaria de Assuntos Jurídicos dessa Prefeitura, inclusive em sua posterior retificação onde reviu alguns prazos e retificou edital para ampliar assim a possibilidades de mais empresas em participar da referida licitação. Assim, as decisões aqui prolatadas, têm como fundamento a análise das áreas questionadas.

V – DA DECISÃO





IBITINGA

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA

Considerando que as Impugnações ao Edital do Pregão Presencial 011/2020, formuladas pela empresa: TELEFONICA BRASIL – S/A, foram protocoladas no prazo legal;

DECIDO que:

A) As alegações foram CONHECIDAS como TEMPESTIVAS.

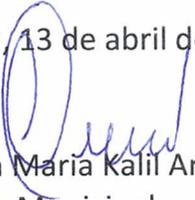
B) Quanto ao mérito dos fundamentos aduzidos nas razões de impugnação apresentadas pela empresa TELEFONICA BRASIL – S/A interessada em participar do certame evidenciou-se que demonstraram ser improcedentes pois além de a empresa impugnar o edital pela segunda vez, nos mesmos itens, nota-se que a mesma quer que o Município se adapte as necessidades da empresa, caso este que não pode ser aceito tendo em vista que o Município traça em suas peças editalícias as necessidades que lhe são necessárias e cabe às empresas interessadas verificar se conseguem atender ou não a estas exigências. Ressalte-se, ainda, que foram resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo e da finalidade, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento, tudo conforme pareceres da Secretaria de Assuntos Jurídicos e do Departamento de Compras e Licitações.

C) Diante do exposto, por via de consequência, CONHEÇO dos presentes recursos de impugnação, para no mérito **NEGAR SEU PROVIMENTO**, tudo de acordo com o parecer da Secretaria de Assuntos Jurídicos.

D) Prossiga-se a licitação nos termos da Lei de regência dando ciência ao requerente.

É como decido.

Ibitinga, 13 de abril de 2021.


Cristina Maria Kalil Arantes
Prefeita Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DA **ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA**

Rua Miguel Landim, 333 - Centro - Ibitinga/SP - CEP: 14940-112
telefone (16) 3352-7000 / fax (16) 3352-7001
www.ibitinga.sp.gov.br - CNPJ: 45.321.460/0001-50